

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.09.2003

12/12/2002

EMENTÁRIO Nº 2123-2

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACIENTE : MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA

IMPETRANTE : RICARDO TRAD

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS-CORPUS. POLICIAL MILITAR. CONDOTA RELACIONADA COM ATUAÇÃO FUNCIONAL. CRIMES TAMBÉM DE NATUREZA PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA RECONHECIDA.

1. Policial militar. Existência de delitos tipificados ao mesmo tempo no CP e no CPM. Condutas que guardam relação com as funções regulares do servidor. Crime militar impróprio. Competência da Justiça Militar para o julgamento (CF, artigo 124).

2. Departamento de Operações de Fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul. Polícia mista. Mesmo nas hipóteses em que entre as atividades do policial militar estejam aquelas pertinentes ao policiamento civil, os desvios de condutas decorrentes de suas atribuições específicas e associadas à atividade militar, que caracterizem crime, perpetradas contra civil ou a ordem administrativa castrense, constituem-se em crimes militares, ainda que ocorridos fora do lugar sujeito à administração militar (CPM, artigo 9º, II, "c" e "e").

3. Nesses casos a competência para processar e julgar o agente público é da Justiça Militar. Enunciado da Súmula/STF 297 há muito tempo superado.

4. Crime de formação de quadrilha (CP, artigo 288). Delito que não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar. Competência, nessa parte, da Justiça Comum.

Habeas-corpus deferido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator, para assentar a incompetência da Justiça comum quanto aos crimes militares, excetuado o de formação de quadrilha e estendendo a ordem aos demais co-réus militares.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



09/10/2002

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

PACIENTE : MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA

IMPETRANTE : RICARDO TRAD

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de habeas-corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Trad em favor de Marmo Marcelino Vieira de Arruda, em que é apontada como coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao indeferir o HC 14383.

2. O paciente foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 159, § 1º (extorsão mediante seqüestro), 180 (receptação), 288 (quadrilha) e 317 (corrupção passiva), c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Os fatos subsumidos aos citados tipos penais ocorreram quando este, juntamente com outros militares, integrava o Departamento de Operações de Fronteira subordinado à Secretaria de Segurança Pública, órgão incumbido de fiscalizar as fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia.

3. Segundo a impetração, desarticulada uma quadrilha de arrastadores de veículos, seus integrantes revelaram a existência de um esquema que envolvia acordo financeiro com componentes do DOF, para possibilitar a travessia dos referidos veículos em direção aos mencionados países, sem que os condutores fossem importunados (fl. 3).



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

4. Pretende-se, neste writ, seja declarada a incompetência da Justiça Comum para julgar e processar o paciente, que estaria sujeito à jurisdição militar, e, por conseqüência, a nulidade dos atos praticados pelo juízo incompetente, em atenção ao princípio do juiz natural.

5. Alega o impetrante que quando da ocorrência das infrações penais o paciente, não obstante integrar o Departamento de Operações de Fronteira, encontrava-se no exercício de policiamento ostensivo reservado à Polícia Militar, trabalhava fardado e utilizava-se de viaturas caracterizadas com armas da Corporação (fl. 11). Desse modo, é de afastar-se a incidência da Súmula 297-STF¹, porquanto não exercia ele funções de policial civil, mas estritamente de caráter militar (fl. 13).

6. Junta, em abono da sua tese, certidão subscrita pelo Secretário de Segurança em que tal autoridade assevera que compete à Polícia Militar, entre outras funções, atuar no policiamento ostensivo, e à Polícia Civil incumbe as tarefas de "1- apuração de infrações penais, exceto as militares, nos casos previstos em lei ou quando sua intervenção for solicitada; 2- polícia judiciária e de apoio às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público" (fls. 84/5).

7. Requer a concessão de liminar para suspender os atos processuais da autoridade incompetente e revogar a prisão do paciente, bem como a extensão da decisão aos demais colegas de farda (CPP, artigo 580).

¹ Oficiais e praças das milícias dos estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.



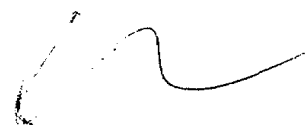
HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

8. No mérito, pleiteia o deferimento do writ para, confirmando-se a cautelar, anular os atos praticados pela juíza estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Militar (fl. 15).

9. O habeas-corpus foi protocolizado nesta Corte em 04/07/02. O Presidente do Tribunal, entendendo ausente excepcionalidade a justificar, de pronto, a sua atuação, abriu vista à PGR (fls. 121/2), que, em parecer da lavra da Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opina pelo indeferimento da ordem (fls. 114/9).

10. O pedido de medida liminar foi por mim apreciado em 14/08/02, oportunidade em que o indeferi. Noticiada a prolação de sentença condenatória, determinei sua juntada na forma do despacho de fl. 133.

É o relatório.



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A controvérsia gravita em torno da incompetência da Justiça Comum para conhecer e julgar a ação penal, tese rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça. Cuidando-se de debate acerca de competência *ratione materie*, que induz nulidade absoluta, a existência de sentença condenatória não transitada em julgado, dado que pende de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul a Apelação Criminal 2002.003314-7 (consulta *Internet* em 19/09/02), não impede a admissão do *writ* (CF, artigo 102, I, "i").

2. Como já assentado pelo Tribunal, "para a definição da competência da Justiça Militar, a Carta Política de 1988 (art. 124) adota a tipificação do delito, como critério objetivo de atribuição da mesma competência" (Recr 121124, Gallotti, DJ 08/06/90). "Relevante, na espécie, é o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo..." (HC 68928, Néri da Silveira, DJ 19/12/91). Dessa forma, somente o fato de os crimes terem sido cometidos por policial militar é insuficiente para indicar a competência da Justiça Militar. A natureza do delito é que fixará o órgão jurisdicional competente.

3. O paciente Marmo Marcelino Vieira de Arruda, Major da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, lotado no Departamento de Operações de Fronteira, foi acusado de integrar "quadrilha que tinha por atividade o roubo de veículos". Assim como outros componentes do referido Departamento, permitia a passagem pela fronteira dos automóveis roubados, recebendo,



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

para isso, vantagem indevida (fl. 76). Diz a denúncia que os "policiais do DOF faziam 'vista grossa', deixando os veículos roubados passarem sem qualquer problema e ganhando para tanto a importância de R\$ 2.000,00 por veículo" (fl. 51).

4. Resta incontroverso que as condutas delitivas imputadas ao paciente decorrem de sua atuação policial junto ao órgão de fronteira mencionado. Conforme dispõe o Regulamento Interno da Secretaria de Segurança Pública (fls. 87/101), em seu artigo 45, ao Departamento de Operações de Fronteira incumbe, entre outras tarefas, o policiamento ostensivo e repressivo de toda a área de fronteira que o Estado mantém com o Paraguai e a Bolívia (inciso I), além da execução das atividades de Polícia Judiciária na mesma situação (inciso V).

5. A primeira atribuição é típica da polícia militar, enquanto a segunda é da polícia civil, consoante disposição expressa do artigo 1º do mesmo regulamento, em harmonia com os §§ 4º e 5º do artigo 144 da Constituição Federal. Na instituição do órgão, porém, inexistiu separação do que seria incumbência dos policiais militares ou dos civis ali lotados, daí a conclusão de tratar-se de uma "polícia mista".

6. Em face desse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado, em acórdão mantido pela decisão ora recorrida, rejeitou a competência da Justiça Militar, dado que os integrantes do Departamento de Operações de Fronteira não exerciam atribuições exclusivas da Polícia Militar, mas também outras inerentes à Polícia Civil. Pela mesma razão, o Ministério Público Federal, mencionando julgado que invoca a Súmula 297-STF, igualmente manifesta-se pela competência da Justiça Comum para julgar as infrações imputadas ao paciente.



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

7. Como visto, não é possível divisar se as condutas delituosas se deram estritamente quando o paciente se encontrava no exercício típico de policial militar ou de policial civil. Tal delimitação, no entanto, afigura-se-me desnecessária, porquanto ambas as atividades consubstanciam funções que lhe foram regularmente atribuídas, já que é policial militar.

8. Na forma do artigo 9º, inciso II, letras "c" e "e", do Código Penal Militar², considera-se crime militar, em tempo de paz, os delitos nele previstos, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra civil ou a ordem administrativa militar.

9. No caso, cuida-se, sem maior esforço de análise, de delitos praticados por militar, atuando em razão de suas funções, contra civis, e, na hipótese específica de corrupção passiva, contra a administração castrense, que, por encontrarem tipificação na lei penal específica, caracterizam-se como crimes militares.

² Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

(...)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

(...)

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

10. Tal conclusão acaba reforçada pelo teor da sentença condenatória proferida pela Justiça Comum, juntada às fls. 135/473. Quanto ao crime de extorsão mediante seqüestro de Jean Jorge Campos e Mário Márcio de Oliveira Jara, apurou-se que as vítimas conduziam dois veículos, um deles roubado, quando policiais do Departamento de Operações de Fronteira, entre eles o paciente, abordaram-nas em barreira montada nas proximidades da cidade de Rio Negro-MS. Mantidas em seu poder por mais de 24 (vinte e quatro horas), foram liberadas após pagamento em dinheiro. Consta que os policiais que participaram do ato ilícito estavam, no dia e no local do fato, na escala de trabalho elaborada pelo Major Marmo Marcelino.

11. Resulta evidente que o policial militar, ora paciente, agiu nessa condição ao participar ativamente do seqüestro, que se iniciou em uma barreira policial, bem como ao elaborar a escala de trabalho em que incluiu os policiais co-autores na equipe. O fato delituoso ocorreu em razão da função que ostentava, e mais, em atribuição típica da Polícia Militar, relativamente ao policiamento ostensivo e repressivo.

12. Inaceitável a conclusão da Juíza prolatora da sentença que, ao afastar a preliminar de incompetência em razão da matéria, asseverou que os réus, embora policiais militares, não estavam exercendo função típica, mas sim **particular e ilícita** (fl. 170). Ora, é certo que os **interesses** dos acusados eram pessoais e revestidos de ilegalidade, porém a atuação só foi possível em face da condição de policiais militares lotados no Departamento de Fronteira, que lhes permitia fazer barreiras e interceptar veículos para fins de fiscalização.

HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

13. Com relação aos delitos de receptação, corrupção passiva e formação de quadrilha, restou demonstrado que os denunciados, aí incluído o paciente, após o seqüestro, fizeram acordo com os "quadrilheiros" para que "facilitassem a passagem de camionetes importadas roubadas em São Paulo e transportadas para a Bolívia, em troca do pagamento de dois mil dólares por camionete" (fl. 363).

14. O crime de corrupção passiva materializou-se pelo não-cumprimento "de ato de ofício, que deveriam praticar em razão de suas funções", ficando claro que o delito foi cometido por militar, nessa circunstância, e possibilitado por causa de suas atribuições regulares de autoridade policial de fronteira. O crime de receptação decorreu de transporte e ocultação dos veículos, atuação facilitada pela condição de policial dos autores, entre eles o paciente.

15. Consignou-se, finalmente, que "os réus civis e os policiais transformaram-se em uma só organização criminosa, atuando em conjunto para o fim comum da quadrilha, qual seja, o transporte de veículos roubados para a Bolívia" (fl. 363). Dúvida não pode haver que as ações delitivas imputadas ao paciente foram "**praticadas por militar em serviço ou atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar**" (CPM, artigo 9º, inciso II, letras "c" e "e"), evidenciando-se a hipótese de crime militar em tempo de paz.

16. As condutas delituosas atribuídas ao paciente estão, em sua maioria, previstas na lei especial e se referem a extorsão mediante seqüestro, cometida por duas pessoas ou mais



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

(CPM, artigo 244, § 1º)³, receptação (CPM, artigo 254)⁴, corrupção passiva (CPM, artigo 308)⁵, em concurso de pessoas (CPM, artigo 53)⁶, em concurso material (CPM, artigo 79)⁷. Dessa forma, resulta claro que as condutas tipificam-se como crimes militares e estão sujeitas à jurisdição castrense estadual, na forma impositiva do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal⁸.

17. Descabe aqui simplesmente invocar a Súmula 297 desta Corte, sem considerar as alterações surgidas quanto ao entendimento que lhe deu origem. Com efeito, a partir do julgamento do RHC 56049, Rodrigues Alckmin, DJ 30/06/78, foi proposta a reformulação do verbete em face das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 7, de 13/04/77. Fixou-se, na ocasião, a exegese de que os delitos praticados por policiais militares no policiamento de trânsito, embora

³ Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Formas qualificadas:

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

⁴ Receptação

Art. 254. Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, até cinco anos.

⁵ Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

⁶ DO CONCURSO DE AGENTES

Co-autoria

Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

⁷ Concurso de crimes

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

⁸ § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os **policiais militares** e bombeiros militares nos **crimes militares definidos em lei**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

tipicamente civis, caracterizam-se como crimes militares, sujeitando-se seus agentes à Justiça Militar.

18. Seguindo essa perspectiva, a decisão proferida pelo Tribunal no RHC 61367, Rafael Mayer, DJ 30/03/84, verbis:

"EMENTA: POLICIAL-MILITAR. CRIME MILITAR. POLICIAMENTO EXCLUSIVO. POLICIAMENTO CIVIL REGULAR. ART-9, II DO CPM. Quer no exercício do policiamento que é exclusivo da polícia militar, quer no do policiamento civil que em decorrência de sua função lhe seja regularmente atribuído, o policial-militar responde por crime militar, verificados os requisitos do art. 9, II do Código Penal Militar".

No mesmo sentido, o RHC 56275, Xavier de Albuquerque, DJ 30/06/78 e o HC 69571, Pertence, DJ 25/09/92⁹, sendo que este último analisou a questão sob a vigência da atual Carta Política, quando reafirmada, no ponto, a superação da Súmula 297-STF.

19. Nesses termos, tenho como irrelevante o fato de o paciente ter atribuições de natureza mista, ora relacionadas de forma específica com o cargo de militar que ocupa, ora correspondentes à esfera de atuação da Polícia Civil. O que importa, na verdade, é que as ações criminosas que lhes são imputadas decorrem do exercício regular de suas funções enquanto policial militar lotado no Departamento de Operações de Fronteira, circunstância suficiente à caracterização de crimes militares.

⁹"EMENTA: JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: COMPETÊNCIA: CRIME MILITAR PRATICADO POR POLICIAL MILITAR, AINDA QUE EM FUNÇÃO DE POLICIAMENTO CIVIL: SUPERAÇÃO, NO PONTO DA SUM. 297, DESDE A INOVAÇÃO DA EC 7/77 (CF. RHC 56.049, ALCKMIN, RTJ 87/47), QUE A CONSTITUIÇÃO MANTEVE."



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

20. Verifico que o paciente ainda é acusado do crime de formação de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja tipificação não encontra correspondente no Código Penal Militar. Em relação a esse delito, especificamente, não se pode dizer que houve crime militar, pelo simples fato de que a lei especial nada dispõe a respeito. Nessas hipóteses, ante a excepcionalidade da jurisdição castrense, o policial militar deverá responder perante a Justiça Comum, na forma do que prevêem os artigos 79, inciso I, do Código de Processo Penal e 102, letra "a", da lei processual penal militar¹⁰. Nesse sentido destaco pelo menos dois precedentes da Corte: RHC 59444, Néri da Silveira, DJ 18/06/82 e HC 68510, Paulo Brossard, DJ 01/11/91, afigurando-se-me oportuna a transcrição do teor da ementa do primeiro deles, *verbis*:

"EMENTA: Habeas Corpus. Competência. Constituição, art-144, par-1., letra "d". Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares, nos crimes militares, definidos em lei. Policiais militares denunciados pela prática dos crimes de lesões corporais, violência arbitrária e abuso de autoridade. Somente quanto ao primeiro delito, que está previsto como crime militar, no Código Penal Militar (art-209), a competência é da Justiça Militar Estadual. A violência arbitrária, tipificada no art-333, do Código Penal Militar, como crime militar, pressupõe que a infração tenha ocorrido "em repartição ou estabelecimento militar", circunstância não presente na hipótese apreciada. Configura-se, assim, em tese, o crime do art-322, do Código Penal, sujeitando-se o policial militar, em consequência, por esse ilícito, à Justiça Comum, o mesmo sucedendo, quanto ao abuso de autoridade,

¹⁰ Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

Art. 102 - A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:

a) no concurso entre a jurisdição militar e a comum;



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

previsto na Lei n. 4898, de 9.12.1965. Aplicação do art-79, I, do CPP, não incidindo, no caso, o art-102, parágrafo único, do CPPM, em face do art-144, par-1., letra "d", da Constituição. Recurso desprovido."

21. Na hipótese, como se sabe, não houve alteração substancial quanto ao tema na atual Constituição, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exegese fixada pelo Tribunal. Também nessa mesma esteira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (CC 2686, José Dantas, 3ª Seção, DJ 16/03/92; e CC 3532, Relator para o acórdão Assis Toledo, DJ 08/03/93).

22. Ressalto a inaplicabilidade à espécie do disposto no parágrafo único do citado artigo 102 do CPPM¹¹, dado que em conflito com os artigos 124 e 125, § 4º, da Carta Federal, que restringem a competência da Justiça Militar aos crimes militares, assim definidos em lei. Não pode a Justiça Comum julgar crimes militares, nem a Justiça Militar decidir delitos comuns, sob pena de afronta à Constituição.

23. A conduta prevista para a hipótese do artigo 288 do Código Penal é, assim, atípica em face da norma penal militar. Em outras palavras, o paciente responderá a dois processos distintos: um perante a Justiça castrense pelos crimes militares, e outro, que já responde na Justiça Comum, pelo crime cuja tipificação encontra suporte exclusivamente no Código Penal.

¹¹Art. 102 (...)

Parágrafo único. A separação do processo, no concurso entre a jurisdição militar e a civil, não quebra a conexão para o processo e julgamento, no seu foro, do militar da ativa, quando este, no mesmo processo, praticar em concurso crime militar e crime comum.



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

24. Acentuo que, em relação ao demais civis envolvidos, a competência continua sendo da Justiça Comum, exatamente em face da ausência de unidade processual quando se trata de concurso entre a jurisdição militar e a comum, ainda que haja evidente conexão ou continência entre os crimes. Cuida-se de exceção legal à regra do *simultaneus processus*, como já assentado pelo Tribunal: CJ 6295, Moreira Alves, DJ 11/09/81 e CJ 6298, Djaci Falcão, DJ 28/08/81.

25. Em face do exposto, defiro parcialmente o *writ* e declaro a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o paciente pelos crimes militares, mantida a sua competência para o julgamento do crime de formação de quadrilha (CP, artigo 288). Decreto a nulidade de todos os atos processuais relacionados com os delitos militares e determino a cisão do processo e seu encaminhamento ao Ministério Público Militar para proceder como entender de direito.

26. Por fim, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal¹², estendo a ordem ao demais policiais militares acusados, desde que também lotados no Departamento de Operações de Fronteira, e exclusivamente em relação aos crimes militares, assim entendidos aqueles tipificados na lei especial militar, observados os critérios aqui deduzidos e os termos em que oferecida a denúncia.

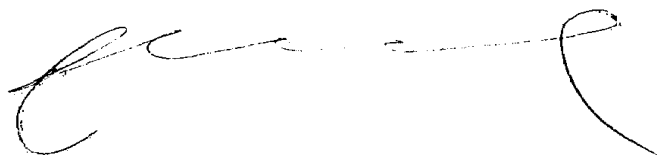
27. Deixo de deferir a revogação da prisão, uma vez que remanesce, mesmo que de forma parcial, a competência da Justiça Comum. A propósito, observo que o paciente foi condenado, pelo crime de formação de quadrilha, a dois anos e dez meses de

¹² Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos



HABEAS CORPUS N. 82.142-1 MATO GROSSO DO SUL

reclusão, em regime inicialmente fechado (fls. 454/5), negada a possibilidade de apelar em liberdade (fl. 470). Tal condenação foi imposta por Juiz investido de jurisdição regular, e como fundada a impetração exclusivamente no pressuposto da incompetência, no ponto inexistente, é de reconhecer-se a legitimidade da medida restritiva de liberdade, aos menos à vista dos dados disponíveis nestes autos.



rêus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 82.142-1

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE.: MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA

IMPTE.: RICARDO TRAD

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator, concedendo parcialmente a ordem para assentar a incompetência da Justiça comum quanto aos crimes militares, excetuado o de formação de quadrilha e estendendo a ordem aos demais co-réus militares, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo paciente o Dr. José do Espírito Santo. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 09.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Geraldo Brindeiro*
Luiz Tomimatsu
Coordenador

12/12/2002

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUSnº 82.142-1

-

MATO GROSSO DO SUL

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A controvérsia gira em torno da competência ou não da justiça comum para julgar policial militar que cometeu crimes de extorsão mediante seqüestro, receptação, quadrilha e corrupção passiva, quando integrava o Departamento de Operações de Fronteira subordinado à Secretaria de Segurança Pública, órgão incumbido de fiscalizar as fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia.

Tal como ressaltado pelo Ministro Relator, afigura-se difícil a distinção se as condutas delituosas se deram quando o paciente se encontrava no exercício de atividade típica de policial militar ou de policial civil. Não obstante, o paciente recebeu atribuições para atuar junto ao Departamento de Operações de Fronteira, pelo fato de ser militar. Ademais, o paciente estava no exercício de funções militares quando da prática dos crimes, qual seja, o policiamento ostensivo e repressivo: organização de barreiras policiais, elaboração da escala das equipes de trabalho. Afiguram-se condutas que se enquadram no art. 9º, inciso II, letras c e e do Código Penal Militar, tipificam crimes militares e estão sujeitas à jurisdição da Justiça Militar.

Com relação ao crime de quadrilha ou bando, permanece a competência da justiça comum.

Com essas breves considerações e dadas as particularidades do caso, acompanho o voto do eminente Ministro Maurício Corrêa, inclusive com relação à extensão dos efeitos da presente decisão, exclusivamente em relação aos crimes militares.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 82.142-1

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE.: MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA

IMPTE.: RICARDO TRAD

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator, concedendo parcialmente a ordem para assentar a incompetência da Justiça comum quanto aos crimes militares, excetuado o de formação de quadrilha e estendendo a ordem aos demais co-réus militares, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo paciente o Dr. José do Espírito Santo. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 09.10.2002.

Decisão: O Tribunal concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator, para assentar a incompetência da Justiça comum quanto aos crimes militares, excetuado o de formação de quadrilha e estendendo a ordem aos demais co-réus militares. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 12.12.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

PI 
Luiz Tomimatsu
Coordenador